

São Paulo, 19 de agosto de 2023.

**Ao**

**Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**

**A/C: Sr. Pregoeiro**

Assunto: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90015/2024

**A CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06 e registrada na ANS sob o nº 339679, situada na Rua Frei Caneca, 1355 - Andar 8,9,10,11,12,14,15,16 – Consolação - CEP 01307-003, vem respeitosamente, com fulcro no do Edital epigrafado, apresentar à V.Sa

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do referido Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

Preliminarmente esclareceremos que o objetivo desta impugnação é tão-somente apresentar a V.Sa. os itens do Edital e Anexos que efetivamente necessitam de regularização, visto que possui regras que restringe a participação de Operadoras de planos de saúde que atuam no mercado, e consequentemente a obtenção da proposta mais vantajosa por essa instituição.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o item 11.1 do Edital dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três)** dias úteis antes da data da abertura do certame, e que a data de abertura do Pregão está prevista para o dia **27/08/2024**, às 9:00h, resta devidamente comprovada a tempestividade desta Impugnação.

## II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do edital de Pregão Eletrônico “Contratação de empresa seguradora, com registro na ANS –

Agência Nacional de Saúde Suplementar, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, com opção de reembolso atrelado à livre escolha de profissionais e prestadores de serviços, por meio de seguro saúde, com abrangência nacional, aos funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP e seus dependentes.”

## III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### 3.1. DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

O Item 2.6 do Edital prevê que:

*“2.6. Não poderão disputar esta licitação:*

*(...)*

*2.6.11. Empresas que não se enquadrem na condição de “seguradoras”, “sociedade seguradora”, “seguros saúde” ou similares.”*

O Edital impede claramente a participação de Operadoras de planos de saúde, conforme se vê no item 2.6.11 ao permitir somente a participação de seguradoras.

Conforme se verifica, a proibição de participação de empresas que não se enquadram na condição de seguradoras, sociedade seguradora, seguro saúde ou similares, é uma forma clara e explícita de direcionamento da vencedora da licitação, o que não é permitido.

Ainda mais se considerar que as Operadoras de Planos de Saúde, com o devido registro na ANS, conseguem prestar o mesmo serviço que as seguradoras, conforme cobrado no Edital.

Sabe-se que o direcionamento de licitação ocorre quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado e que, por vezes, possam privilegiar certo tipo de empresas, no caso, as seguradoras em detrimento das Operadoras de planos de saúde.

O princípio da igualdade prevê que todos aqueles atingidos pelo cumprimento de determinada lei devem receber tratamento igual, pois situações equivalentes não devem ser tratadas de forma diversa. Este princípio veda tratamento desuniforme às pessoas (MELLO, 2014, p.10). Também chamado de isonomia, o princípio da igualdade veda discriminações entre os participantes da licitação. É um dos princípios basilares do processo licitatório e evita que haja o favorecimento de alguns licitantes em detrimento de outros.

O acórdão AC-2383-35/14-P28, que trata da análise de aquisição de fragmentadoras de papel pela Caixa, por exemplo, evidencia a ocorrência de direcionamento da licitação pelo estabelecimento de características restritivas no edital. Tendo em vista que a conduta afronta o caráter competitivo e o princípio da igualdade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).."

Dessa forma, a prática de direcionamento na licitação contraria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, ferindo o caráter competitivo que deve nortear o certame.

Manter a possibilidade de participação no certame apenas de seguradoras impede a participação desta Impugnante, que é uma Operadora de planos de saúde com as mesmas características exigidas o edital, ou seja, empresa com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, com opção de reembolso atrelado à livre escolha de profissionais e prestadores de serviços e com abrangência nacional. E, certamente, também impedirá a participação de outras operadoras que possuem produtos com registro na ANS com as mesmas condições.

A restrição de participação em função do tipo de empresa (seguradora ou operadora) conforme definido no edital, certamente prejudicará o resultado da licitação, impedindo a obtenção de uma proposta economicamente mais viável para o Órgão, posto que existem muito mais Operadora de plano de saúde no mercado do que seguradoras.

Os serviços de assistência médico-hospitalar por seguradoras ou operadoras de planos de saúde são regulados pela ANS, e ambas podem prestar o mesmo serviço, com as mesmas especificidades para o ÓRGÃO.

Diante do exposto, requeremos que seja permitida a participação no certame de Operadoras de planos de saúde, com registro na ANS, o que possibilitará a participação desta Impugnante e de outras empresas do mercado de planos de saúde.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência que esta Impugnação seja recebida, considerada tempestiva e deferida, considerando que os apontamentos apresentados exigem que sejam sanadas as irregularidades contidas no Edital de Pregão, devendo o ato convocatório ser alterado e republicado.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

**PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**